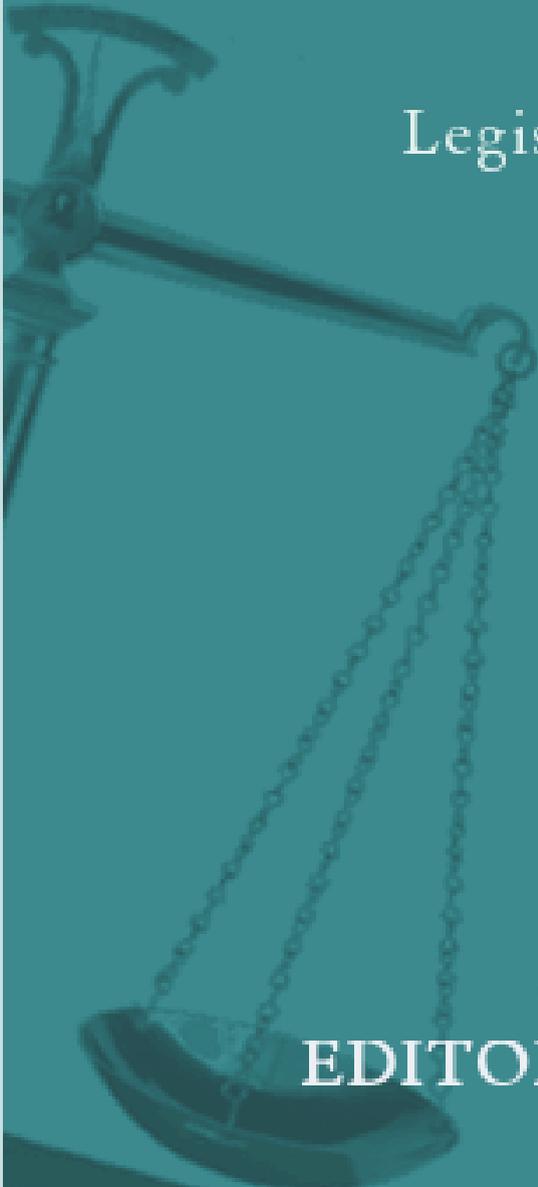




PISCICULTURA LEGAL



Vol. 2
Legislação Ambiental



EDITORA INSTITUTO GIA
2018

Fabiane Silva Machaki
Raquel Maria da Silva

Manual Técnico de Licenciamento e Legislação na Piscicultura do Estado do Paraná

PISCICULTURA LEGAL

Legislação Ambiental

Volume 2
Editora Institucional GIA
Curitiba 2018

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente à Deus, pelas bênçãos concedidas.

Ao nosso Profº Dr. Antonio Ostrensky pelas orientações e dedicação ao decorrer do projeto.

Às amigas pelas palavras de incentivo e que ajudaram de forma direta e indireta, em especial à Maihury, Giane, Gabriela e Patrícia.

Ao João Felipe pela contribuição com o design.

À Mariana e Eduardo que nos ajudaram com conceitos e definições de legislação.

À Ana Paula, pela ajuda com a revisão e conselhos.

E por último, mas não menos importante, ao Lucas e Márcio pelo apoio e palavras de incentivo.

APRESENTAÇÃO

O manual Piscicultura Legal volume 1 trata de questões sobre o licenciamento ambiental, por exemplo como pode ser feito e como é aplicado. Esse 2º volume aborda sobre a legislação vigente, com suas propriedades aplicadas ao licenciamento ambiental do Estado do Paraná.

Essa edição serve como complemento do volume 1, e destina-se àqueles que venham a ter interesse em consultar a legislação ambiental vigente que envolve a piscicultura em VIVEIROS. As informações estão dispostas de maneira dinâmica e simples com o objetivo de facilitar a compreensão.

SUMÁRIO

Lista de Siglas.....	5
Legislação Ambiental.....	7
Constituição.....	8
Leis.....	9
Decretos.....	20
Resoluções.....	22
Portarias.....	34
Anexo.....	41
Bibliografia.....	44

LISTA DE SIGLAS

AP: Área de Preservação

APP: Área de Preservação Permanente

CAR: Cadastro Ambiental Rural

CERH: Conselho Estadual de Recursos Hídricos

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTF: Cadastro Técnico Federal

DIBAP: Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas

DIRAM: Diretoria de Controle de Recursos Ambientais

EMATER: Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural

IAP: Instituto Ambiental do Paraná

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

MMA: Ministério do Meio Ambiente

MPA: Ministério da Pesca e Aquicultura

PLERH: Plano Estadual De Gerenciamento de Recursos Hídricos

PCA: Plano de Controle Ambiental

PMA: Plano de Manejo Ambiental

RGP: Registro Geral da Atividade Pesqueira

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

SEAP: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República

SEMA: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

SISNAMA: Sistema Nacional de Meio Ambiente

SUDERHSA: Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental

UGR: Unidade Geográfica Referencial

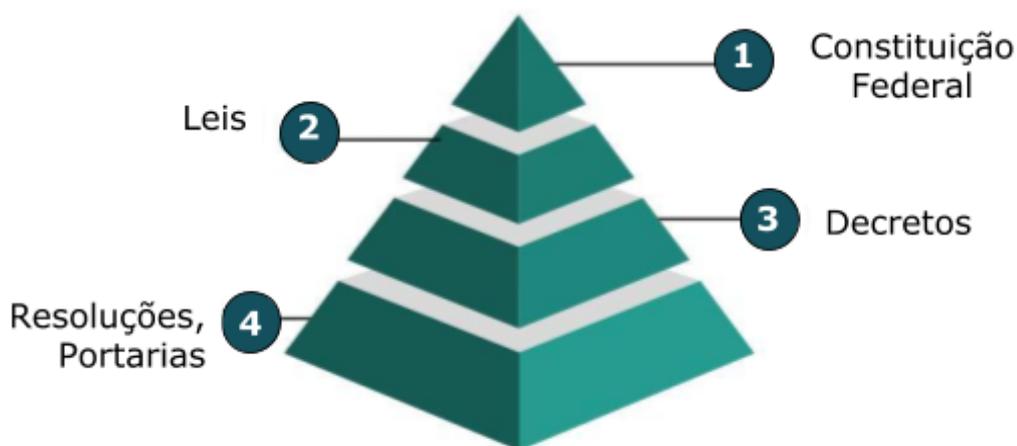
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental tem como o propósito assegurar a preservação e proteção do meio ambiente sob as diversas atividades que dependem dele, através de leis, decretos, resoluções, portarias, dentre outros, que servem para regulamentar, fiscalizar, e aplicar sanções devidas. É o dever de todos proteger o meio ambiente.

Dentro do conjunto de normas, leis, regulamentos legais, existe uma hierarquia



→ PIRÂMIDE DE Kelsen



→ A legislação brasileira é seguida conforme a hierarquia acima.

O 1º nível da hierarquia é a Constituição Federal

O QUE É A CONSTITUIÇÃO?

É o conjunto de leis que organiza e rege o funcionamento de um país. É considerada a **lei máxima** que limita poderes e define os direitos e deveres do cidadão.

No quadro abaixo você consultar sobre o meio ambiente na constituição brasileira:

INSTRUMENTOS DO CONTROLE AMBIENTAL	
CONSTITUIÇÃO: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Constituição	<p>Título VIII Da Ordem Social Capítulo VI Do Meio Ambiente</p> <p>Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”</p> <p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; “VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”</p> <p>Art. 24. “. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; “VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente...”</p>

O QUE ISSO QUER DIZER?

- Cabe individualmente ou em conjunto a União, aos Estados, e aos Municípios proteger o meio ambiente, ou seja, legislar qualquer atividade que possa causar impacto ou degradação ambiental.
- Devemos manter a qualidade ambiental para os que estão presentes e para as futuras gerações.

O 2º nível da hierarquia são as LEIS

O QUE É LEI?

É uma norma ou conjunto de normas jurídicas, criada por autoridade pública para estabelecer regras que devem ser seguidas por todos, sem exceção, com a finalidade de contribuir para o bem comum de uma Nação.

LEI FEDERAL 6.938/1981

Cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente. Essa lei estabelece a política Nacional do Meio Ambiente, constitui o SISNAMA, e com isso começou a ter uma integração das políticas de meio ambiente envolvendo os três níveis da federação, seguindo interesses da União com objetivo garantir a preservação, a recuperação da qualidade ambiental em função do desenvolvimento socioeconômico.

Abaixo estão os artigos dessa lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras informações disponíveis:

INSTRUMENTOS DO CONTROLE AMBIENTAL	
LEGISLAÇÃO	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei Federal Nº 6.938/1981	<p><i>Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.</i></p> <p>A Lei Federal 6.938/1984 tem como objetivo de assegurar as condições para o desenvolvimento socioeconômico, visando:</p> <p>(...) II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;</p> <p>DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE</p> <p>(...)II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Territórios e dos Municípios;</p> <p>III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;</p> <p>VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.</p> <p>(...) III - a avaliação de impactos ambientais;</p> <p>IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;</p>

LEI FEDERAL 12.651/2012

NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O código florestal brasileiro foi criado em 1965 pela Lei 4.771, após 47 anos ele foi atualizado em 2012 pela lei 12.651, no mesmo ano passou por mais uma alteração, pela lei nº 12.727/2012.

Tem como objetivo e destaca o desenvolvimento sustentável, a fim de proteger a vegetação nativa estabelecendo Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para a recuperação das florestas. No quadro abaixo você pode encontrar os artigos dessa lei aplicada à aquicultura, bem como suas propriedades.

→ Abaixo algumas propriedades do Novo Código Florestal:

LEGISLAÇÃO	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei Federal Nº 12.727/2012	<p>Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;</p> <p>Art. 3. Para os efeitos desta Lei:</p> <p>II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p> <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais;</p> <p>(...) Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que, ou seja, está permitindo a prática de aquicultura desde de que tenha até 15 módulos fiscais, seguindo as seguintes orientações:</p> <p>I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR¹.</p> <p>V - não implique novas retiradas de vegetação nativa.</p> <p>Art. 7. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR.</p>

¹CAR: *Cadastro Ambiental Rural, obrigatório para todos os imóveis rurais. Cadastro eletrônico*

Com o CAR é possível ao Governo Federal e órgãos ambientais estaduais conhecerem a localização de cada imóvel rural, e também a situação de sua adequação ambiental.

Cadastro é feito através do link: <http://www.car.gov.br>

→ Essa lei estabelece delimitações em que o empreendedor deve ter de vegetação preservada nas margens dos cursos de água, essa delimitação dependerá do tamanho em largura desses cursos - APP, assim como áreas de Reserva Legal que é uma área escolhida em que o proprietário deve ter de vegetação, e o tamanho dessa Reserva Legal dependerá do tamanho e localização da propriedade em si.

Na tabela abaixo, aplica-se às faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene (permanente) e intermitente, exceto os temporários, desde a borda da calha do leito regular

Delimitação das Áreas de Preservação Permanente em zonas rurais ou urbanas	
Tamanho Curso d'água	Delimitação
< 10 metros de largura	30 metros
10 - 50 metros de largura	50 metros
50 - 200 metros de largura	100 metros
200 - 600 metros de largura	200 metros
> 600 metros de largura	500 metros
Lagos e lagoas naturais em zona rural	100 metros
Lagos e lagoas naturais em zona urbana	30 metros

→ "Em relação à Reserva Legal, a nova legislação impõe que todo imóvel rural mantenha uma porcentagem de vegetação nativa. Nos imóveis rurais situados em cerrados será de 35%, situados em campos gerais de 20%, e, nas áreas da Amazônia legal, será de 80% do imóvel situado em florestas."

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

→ Áreas consolidadas, são áreas de imóveis rurais resultante da ação humana que foram consolidadas até 22 de julho de 2008 com edificações, benfeitorias ou **atividades agrossilvipastoris.**

APP em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008

Menor que 4 Módulos Fiscais

Área Imóvel Rural em MF	Faixa Mínima a ser recomposta			
	Cursos d'água	Nascentes ou olho d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Até 1 Módulo Fiscal	5 m	15 m	30 m	5 m
De 1 a 2 Módulos Fiscais	8 m	15 m	30 m	8 m
De 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m	15 m	30 m	15 m

Maior que 4 Módulos Fiscais

Área Imóvel Rural em MF	Faixa Mínima a ser recomposta		
	Nascentes ou olho d'água perenes	Veredas	Lagos e lagoas naturais
Maior que 4 Módulos Fiscais	15 m	50 m	30 m
De 1 a 2 Módulos Fiscais	15 m	30 m	8 m
De 2 a 4 Módulos Fiscais	15 m	30 m	15 m

Cursos D'água	Faixa marginal a ser recomposta			
Largura dos Cursos d'água	Até 10 m	De 10,1 a 60 m	De 60,1 a 100 m	Acima de 200 m
De 4 a 10 Módulos Fiscais	20 m	30 m	Largura do curso d'água $\div 2$	100 m
Acima de 10 Módulos Fiscais	30 m	30 m	Largura do curso d'água $\div 2$	100 m

O QUE É MÓDULO FISCAL?

É uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta:

(a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal);

(b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

(c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

(d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

O módulo fiscal pode ser consultado através do Portal EMBRAPA pelo link: <https://www.embrapa.br>

O PORQUÊ DESTA LEI?

Ela orienta e disciplina o uso da terra e a conservação dos recursos naturais no Brasil. Fica evidente a obrigatoriedade de proteger e usar, de forma sustentável, os recursos naturais, tendo o compromisso do País com a harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação. E também, incentiva a pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água. Outra alteração bastante significativa foi quanto ao uso das faixas marginais de qualquer curso d'água natural, perene e intermitente.

LEI Nº 9.433/1997

Identifica com fundamentos que a água é um bem de domínio público, sendo um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e animais.

Artigos dessa lei abaixo:

LEGISLAÇÃO

INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei Nº 9.433/1997	<p>Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos</p> <p>Art. 5. São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> <p>Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:</p> <p>I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;</p> <p>II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;</p> <p>IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;</p> <p>VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;</p> <p>VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;</p> <p>VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.</p> <p>Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:</p> <p>I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;</p> <p>II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; IV - embargo definitivo, com revogação da outorga.</p> <p>§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.</p>

A Política Nacional de Recursos Hídricos, também conhecida como "lei das águas", é uma legislação específica como o país fará a apropriação e o gerenciamento dos recursos hídricos nacionais, isso já estava descrito na **Constituição Federal de 1988**, em seu 21º artigo, inciso XIX, quando se propõe "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso".

Os objetivos desta lei são garantir a disponibilidade de água à atual e às futuras gerações, utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, baseado na ideia de desenvolvimento sustentável, prevenir e defender o país contra possíveis eventos hidrológicos.

LEI Nº 12.726/1999

A lei a nível estadual aborda sobre o uso de água, recursos hídricos, que são uns dos principais itens a se preocupar em termos de legislação, ou seja se a água que utilizam ou vão utilizar precisa de autorização.

No quadro abaixo você pode encontrar os artigos dessa lei sobre Política Estadual de Recursos Híbridos:

LEGISLAÇÃO	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei nº 12.726/1999	<p><i>Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências</i></p> <ul style="list-style-type: none"> Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. <p>Art. 2. Fundamenta: (I) A água é um bem de domínio público; (II) A água é um patrimônio natural limitado dotado de valor econômico, social e ambiental;</p> <p>Art. 5. O Estado do Paraná articular-se-á com a União e com outros Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. <i>“Contemplará mecanismos de delegação, ao Governo do Estado, da gestão de sub-bacias de rios federais que drenem o território paranaense.”</i></p> <p>Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:</p> <p><i>I - Derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;</i></p> <p><i>II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;</i></p> <p>Art. 16. A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.</p> <p>Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.</p> <p>Art. 39. A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.</p> <p>Art. 57. <i>“A expedição de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, para fins de exploração de areia, em regiões que contemplem áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios</i></p>

do Estado do Paraná, deverá ser submetida à prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e antecedida pelos competentes estudos ambientais.”

INTERPRETANDO...

A água é um bem comum de todos. A lei cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e com isso dá o direito ao Estado de realizar a outorga de corpos d'água em território paranaense. Todos que necessitam de captação da água para quaisquer que sejam suas finalidades estão sujeitos à outorga pelo Poder Público. A outorga (autorização) não irá ultrapassar 35 anos, mas ela pode ser renovada. Os custos do uso da água são estabelecidos de acordo com suas propriedades de uso.

...ENTENDENDO O SISTEMA

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) atua como órgão deliberativo e normativo central = estabelece critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), atua como órgão coordenador central = desenvolve a captação de água para o Plano Estadual De Gerenciamento de Recursos Hídricos (PLERH/PR);
- os Comitês de Bacia Hidrográfica, como órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado;
- as Gerências de Bacia Hidrográfica, como unidades de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacia Hidrográfica;



- a **Agência Nacional de Águas (ANA)**, atua como **órgão executivo gestor = elabora, formula e executa propostas do PLERH, e outorga, suspende ou revoga, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos;**

A ANA é a responsável por emitir outorgas para rios, reservatórios, lagos e lagoas sob o **domínio da União**, que são corpos de água que passam por mais de um estado brasileiro ou por

território estrangeiro. Também são outorgadas pela ANA as águas armazenadas em reservatórios administrados por entidades federais.



- No Estado do Paraná, os atos de autorização de uso de recursos hídricos de domínio estadual são de competência do Instituto das Águas do Paraná.
- Águas Paraná, ela outorga à todos que pretendam fazer uso de águas superficiais (rio, córrego, ribeirão, lago, mina ou nascente) ou águas subterrâneas (poços tubulares) para as mais diversas finalidades, como abastecimento doméstico, abastecimento público e aquicultura.

LEIS Nº 11.958/2009 E 11.959/2009

São leis vigentes que se posicionam diretamente para área de aquicultura (consequentemente para piscicultura). A Lei nº 11.958/2009 transformou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), estabelecendo sua competência, junto com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), em relação ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura. Já a Lei nº 11.959/2009 estabelece que é obrigatório o empreendedor fazer a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP (Aquicultor). Proíbe a soltura de organismos geneticamente modificados, no ambiente natural, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica. São as principais leis federais que tratam da aquicultura.

- Abaixo selecionamos as principais finalidades que se aplica a atividade:

LEGISLAÇÃO	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei nº 11.958/2009	<i>Dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS</i>

e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras

Art. 1. Formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

Art. 18. O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores; III - recomposição ambiental (sem finalidades lucrativas); V - ornamental (fins comercial ou não);

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura: I - a forma do cultivo; II - a dimensão da área explorada; III - a prática de manejo; IV - a finalidade do empreendimento.

“As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.”

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aqüicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira. *(Fica proibida a soltura, no ambiente natural e de organismos geneticamente modificados).*

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira, devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF.

Lei nº 11.959/2009

CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE

É necessário desenvolver a atividade da piscicultura de forma sustentável para estar dentro da Lei.

LEI FEDERAL 9.605/1998

É considerada a lei de crimes ambientais, expõe sobre as medidas punitivas de atividades que prejudicam o meio ambiente.

No quadro abaixo você pode consultar os crimes ambientais relacionados à atividade de aquicultura (e piscicultura):

LEGISLAÇÃO	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Lei Federal nº 9.605/1998	<p>Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.</p> <p>Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p> <p>Art. 61. Prevê punição para quem disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.</p>

CONSIDERAÇÃO

Essa lei prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para crimes descritos no artigo 60, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para os crimes descritos no artigo 61.

Essa multas estão descritas no **Decreto Federal 6.514/2008.**

DECRETOS

No 3º nível da hierarquia estão os
DECRETOS

O QUE SÃO DECRETOS?

É uma ordem de uma autoridade superior ou órgão, do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito) que determina o cumprimento de uma lei. Os decretos não podem criar, modificar ou mesmo diminuir os direitos. Estão abaixo da constituição e das leis na pirâmide, ou seja, não possuem autoridade a ponto de alterarem a constituição. Sendo assim, os decretos podem detalhar leis, mas não podem ir de encontro à legislação existente ou ir além dela. Possuem efeito apenas regulamentar e de execução.

E QUAIS SÃO ESSES DECRETOS?

São três :

Decreto Federal Nº 6.686/2008

Decreto Nº 4.895/2003

Decreto Nº 88.351/1983

1. Decreto Federal Nº 6.686/2008

"Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações" Tendo em vista o disposto da Lei 6.938/1984.

O decreto descrito é um nova redação do **Decreto Federal 6.514 de 22 de Julho de 2008.**

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

e X - restritiva de direitos.

A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

2. Decreto Nº 4.895/2003

"Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências"

DECRETA:

Art. 1º Os espaços físicos em corpos d'água da União poderão ter seus usos autorizados para fins da prática de aquicultura, observando-se critérios de ordenamento, localização e preferência, com vistas:

I - ao desenvolvimento sustentável;

II - ao aumento da produção brasileira de pescados;

III - à inclusão social; e

IV - à segurança alimentar.

VIII - outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ANA concede ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

Art. 3º Para fins da prática da aquicultura de que trata este Decreto, consideram-se da União os seguintes bens:

I - águas interiores, mar territorial e zona econômica exclusiva, a plataforma continental e os álveos das águas públicas da União;

II - lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de uma Unidade da Federação, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham.

→ Os prazos serão fixados pelo poder público outorgante, em função da natureza e do porte do empreendimento.

→ Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.

3. Decreto Nº 88.351/1983

"Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências" Regulamenta a Lei nº 6.938/1981.

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 7º Compete ao CONAMA

I - baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - estabelecer com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

Art. 18 Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outras, os seguintes itens:

- a) - diagnóstico ambiental da área;
- b) - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- c) - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

RESOLUÇÃO

As RESOLUÇÕES estão no 4º nível

O QUE SÃO RESOLUÇÕES?

Indicam, o ato pelo qual a autoridade/poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou medida. As resoluções estão relacionadas a questões de ordem administrativa ou regulamentar. Há diferença entre os atos normativos do Poder Executivo:

- a) do Governador, o Decreto;
 - b) dos Secretários de Estado, a Resolução;
 - c) de órgãos colegiados, a Deliberação;
 - d) de outras autoridades, inclusive dirigentes de autarquias, a Portaria
- Pertence a um nível hierárquico mais baixo.

CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela lei 6.938/81 e regulamentado pelo decreto 6.972/2009, sendo a competência máxima da regulamentação ambiental brasileira.

RESOLUÇÃO Nº 237/1997

Estabelece quais atividades e empreendimentos são passíveis de licenciamento ambiental, e ainda explica o procedimento do licenciamento. Ressalta a importância de estudo prévio de impacto ambiental, e também deixa claro que os custos para análise de licença ambiental serão ressarcidos pela própria pessoa interessada, por meio de uma taxa que é a de licenciamento ambiental.

Ela definiu que tanto o empreendedor e os profissionais responsáveis pela elaboração de estudo, são responsáveis pelas informações prestadas, e definiu as principais licenças ambientais que são emitidas no processo de licenciamento, como por exemplo a licença prévia (LP); licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO).

Em uma determinada fase do empreendimento, a licença prévia (LP) é emitida na fase de planejamento; a licença de instalação (LI) é emitida na fase de instalação e construção e a licença de operação (LO) é emitida na fase de efetivo funcionamento/operação.

→ No quadro abaixo há informações contidas na resolução:

INSTRUMENTOS DO CONTROLE AMBIENTAL	
RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 237/1997	<p>Define o <u>licenciamento ambiental</u> como procedimento administrativo do órgão ambiental competente, Federal, Estadual e Municipal</p> <ul style="list-style-type: none"> Estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, que utilizam recursos ambientais que possam causar impacto ambiental;

	<ul style="list-style-type: none"> • Atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras a degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)¹; • Estabelece prazos de até 12 meses em casos EIA/RIMA e/ou audiência pública; • Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas será feita pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA. <p>(...) ANEXO 1 : ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</p> <p>(...) Obras civis: barragens e diques, canais para drenagem, retificação de curso de água, abertura de barras, embocaduras e canais, transposição de bacias hidrográficas.</p>
--	--

RESOLUÇÃO Nº 302/2002

Estabelece novos parâmetros e limites de reservatório artificial que fazem parte das Áreas de Preservação Permanente e área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros para reservatórios artificiais situadas em área urbana consolidada. No quadro abaixo você pode consultar informações sobre os limites de APP:

RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
<p>Resolução Nº 302/2002</p>	<p>Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de <u>Áreas de Preservação Permanente</u> de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno</p> <p>Art.1 Definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso;</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Reservatório artificial:</i> acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus tipos de uso; • <i>Área de Preservação Permanente:</i> a área da margem ao redor do reservatório artificial. • Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, ao redor dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: <p>(...) I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;</p> <p>(...) III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.</p> <p>Art. 3. Viveiros novos construídos por derivação, evidentemente deverão ser</p>

implantados em áreas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente. Se o tamanho da lâmina d'água for menor de 5 (cinco) hectares não se faz necessário o plantio de mata ciliar ao redor deste tanque.

RESOLUÇÃO Nº 357/2005

Tem como objetivo viabilizar o uso das águas para atividades humanas associadas a manutenção do serviços ambientais e da biodiversidades dos ecossistemas aquáticos. No quadro abaixo você pode consultar informações sobre a classificação dos corpos de água, entre outras informações:

RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 357/2005	<p>Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.</p> <ul style="list-style-type: none">• Parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;• Pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto; <p>(...) CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA: Classe 2: ... e) à aqüicultura e à atividade de pesca;</p> <p>(...) DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS</p> <ul style="list-style-type: none">• A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.• A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta serão realizadas pelo Poder Público;

RESOLUÇÃO Nº 369/2006

Determina que a intervenção ou retirada eventual e de baixo impacto, da vegetação da APP não pode exceder a 5% da APP impactada e não poderá comprometer as funções ambientais das APPs, especialmente: a estabilidade das encostas e margens dos corpos d'água; corredores de fauna; drenagem e cursos d'água intermitentes; a manutenção da biota; a regeneração e a manutenção da vegetação nativa

e a qualidade das águas. No quadro abaixo você pode consultar mais informações sobre essa resolução:

RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 369/2006	<p>Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou retirada de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.</p> <p><i>“Define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.”</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP <u>de nascente</u>, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico. • A suspensão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas. <p>Art. 2. Poderá autorizar somente a intervenção mediante aos procedimentos administrativos atendendo os requisitos contidos nas normas federais, estaduais e municipais aplicáveis como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico- Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:</p> <p>(...) g) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos.</p> <p>Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou retirada de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.</p> <p>Art. 11. Considera-se intervenção ou retirada de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:</p> <p><i>II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;</i></p> <p>Em todos os casos, a intervenção ou retirada eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais, especialmente:</p> <p>(...) VI - a qualidade das águas.</p> <p style="text-align: center;">O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, às penalidades e sanções.</p>

RESOLUÇÃO Nº 413/2009

Possui informações sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, todos os seus procedimentos são aplicados em qualquer nível de competência Estados, Municípios e Distrito Federal. Classifica os projetos de aquicultura, quanto ao porte do empreendimento aquícola.

O potencial de severidade (impacto), é classificado de acordo com o hábito alimentar da espécie utilizada (não-carnívora, onívora), com a origem (autóctone ou nativa, alóctone ou exótica), com o regime de cultivo, (extensivo, semi-intensivo e intensivo) conforme tabela abaixo:

Regime de Cultivo	Características da Espécie			
	Nativa		Exótica	
	Não-Carnívora/ Onívora/	Carnívora	Não-Carnívora/ Onívora/	Carnívora
Extensivo	B	B	M	M
Semi- Intensivo	B	M	M	A
Intensivo	M	M	A	A

Legenda: Potencial de severidade (impacto ambiental que pode causar) das espécies B= Baixo; M=Médio; A=Alto

→ No quadro abaixo você pode consultar artigos da resolução sobre o licenciamento ambiental na aquicultura:

RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 413/2009	<p>Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências - Estabelece normas e critérios para a aquicultura</p> <p>Art. 2. “Aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.”</p> <p>Art. 3. Conceito</p> <p>I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;</p> <p>(...)</p> <p>Art.7. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar empreendimentos de pequeno porte que não causem potencialmente degradação do meio ambiente.</p> <p>Art.10. O primeiro passo para iniciar o processo de licenciamento de</p>

empreendimento de aquicultura(e piscicultura), deve-se fazer:

- I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental;
- II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador;
- III - apresentação dos documentos e das informações importantes, no qual se enquadra o empreendimento e tipo de licenciamento a ser utilizado.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá exigir, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

- I - manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia; e
- II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.

Art. 23. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

RESOLUÇÃO Nº 430/2011

Possui condições, parâmetros, padrões e orientações para a controle do **lançamento de efluentes** em corpos d'água receptores.

Determina que efluentes de qualquer fonte poluidora só podem ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e seguindo as novas orientações legais.

Indica ainda que suas determinações devem ser observadas quando do lançamento indireto de efluentes no caso de ausência de legislação, normas ou outras formas de disposições do órgão ambiental competente e diretrizes da operadora de tratamento de esgoto sanitário atuante.

Proíbe o lançamento de efluentes que confira características de qualidade em desacordo ao corpo receptor com as metas obrigatórias progressivas estabelecidas em razão de seu enquadramento, além da vedação do lançamento de efluentes que contenham Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's), e a mistura de efluentes com água de melhor qualidade com intuito de diluição dos mesmos.

Por fim o órgão ambiental concede aos empreendimentos e demais atividades poluidoras o prazo de até três anos para que a adequação ocorra, desde que comprovada a existência de licença ambiental emitida pelo órgão competente. A resolução também altera parcialmente e complementa a **resolução nº 357/2005**.

Abaixo você pode ter acesso às informações sobre lançamento de efluentes:

RESOLUÇÃO DO CONAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 430/2011	<p style="text-align: center;">Essa resolução informa as condições e o que deve ser seguidos para lançamento de Efluentes.</p> <p>Art. 2. Os efluentes do solo, não está relacionado às condições desta resolução.</p> <p>CAPÍTULO I Relacionado às definições DEFINIÇÕES</p> <p>Art. 4. Definições: (...) V - Efluente: despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos; IX - Lançamento direto: condução direta do efluente ao corpo receptor; X - Lançamento indireto: condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Relacionado ÀS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 5. Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias estabelecidas.</p> <p>Art. 6. O órgão ambiental competente excepcionalmente ou temporariamente mediante análise técnica poderá, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com a metas obrigatórias, desde que: I - comprove a importância; II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor; III - estudo ambiental adequado, com os gastos do empreendedor responsável pelo lançamento; IV - para o lançamento de efluentes deve ser estabelecido tratamentos e exigências; V - prazo para lançamento de efluentes; VI - medidas que visem neutralizar o incomum lançamento de efluentes.</p> <p>Seção II Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes</p> <p>Art. 16. Somente poderão ser lançados ao corpo receptor, os efluentes que obedecem aos padrões e condições estabelecidos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Relacionado ao Conjunto de Orientações para Controle dos Efluentes.</p> <p>Art. 24. Os responsáveis pelos efluentes lançados no corpo receptor deverão fazer monitoramento, acompanhamento e controle dos mesmos. § 2 Poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante justificativa técnica, para fontes consideradas de baixo potencial poluidor.</p> <p>(...) Art. 28. O responsável por fonte potencial ou realmente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora é um automonitoramento, referente ao ano anterior.</p> <p><i>A Declaração de Carga Poluidora encontra-se disponível para consulta no site:</i> http://www.iap.pr.gov.br/pagina-1407.html</p>

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os empreendimentos e demais atividades que possam poluir, que possuem licença ambiental, terão um prazo de 3 anos para se adequarem ao que está previsto nesta resolução.

Art. 30. O não cumprimento do que está descrito nesta Resolução, submete aos infratores, às penas previstas na **Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, e em seu regulamento.

RESOLUÇÃO CONJUNTA DO SEMA/IAP/IBAMA

Resolução em que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Ambiental do Paraná e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis abordam assuntos de interesses comum.

RESOLUÇÃO Nº 002/2008

Tem como objetivo estabelecer os procedimentos para regularização de viveiros e outras atividades que são destinadas para produção de peixes em **águas continentais**.

No quadro abaixo você pode consultar os principais procedimentos e normas relacionadas à regularização ambiental na piscicultura em viveiros:

RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 002/2008	<p>Determina normas e procedimentos para a regularização ambiental de TANQUES, VIVEIROS, AÇUDES, PEQUENOS RESERVATÓRIOS E LAGOAS DESTINADAS PARA PRODUÇÃO DE PEIXES EM ÁGUAS CONTINENTAIS no estado do Paraná.</p> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none">• Considerando a necessidade a necessidade de organizar o cultivo de peixes em empreendimentos já consolidados.• Considerando a necessidade de serem editadas normas específicas eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes, os já implantados e consolidados até a presente data. <p>Resolve:</p> <p>Art. 1. - Determina que todos os viveiros, tanques, pequenos reservatórios, viveiros alagados ou lagoas destinadas para a produção de peixes em áreas urbanas ou rurais, já existentes e utilizando-se de águas continentais (rios,lagos..), deverão ser</p>

regulamentados pela presente resolução e, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Art. 2. Definições:

(...) II - Açude - Viveiro de produção de peixe retendo um curso de água, não possui controle de entrada ou saída.

IV - Área sistematizada - área de várzea que foi drenada para cultivos agrícolas.

V - Construções/edificações - áreas ocupadas por construções para as diversas finalidades econômicas.

Art. 4. A área de produção de peixes em viveiro já instalada e permanente que seja considerado de baixo impacto ambiental nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução do CONAMA 369 de 28/03/2006, será regulamentado, pelo Instituto Ambiental do Paraná, desde que protocole pedido com a respectiva documentação, e ainda atenda os requisitos técnicos.

Art. 5. A piscicultura que possui parte de suas obras em APP deverá ser mantida de acordo com o projeto original.

Parágrafo único - O manejo de viveiros, não precisa de autorização ambiental, mas devem ser adotadas medidas preventivas para garantir boa qualidade da água.

Art. 6. Os piscicultores terão um prazo de 12 meses para solicitar a regularização de seus viveiros de produção de peixes junto ao órgão ambiental.

Art. 8. A introdução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado do Paraná, só poderá ser efetuada após aprovação pelo IBAMA, observado o disposto na **Portaria nº 145/98 - IBAMA**.

Art 9. Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levado em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente e a **Lei Federal 11.428 de 22/12/2006**, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único - Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 meses, após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

RESOLUÇÃO CONJUNTA DO SEMA/IAP

Resolução em que a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Ambiental do Paraná abordam assuntos de interesses comum interno.

RESOLUÇÃO Nº 021/2007

Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental relacionada a intervenções de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente que são localizadas às margens do espelho d'água das águas interiores do Estado do Paraná, onde é destinada ao

acesso de de pessoas e embarcações de pesca para prática de esporte, lazer, turismo e **atividades econômicas**.

No quadro abaixo você pode consultar a resolução com os pontos principais relacionados aos procedimentos para o licenciamento ambiental de baixo impacto ambiental:

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IAP	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 021/2007	<p>Art. 1. Determina procedimentos para o licenciamento ambiental de ações de baixo impacto ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) localizadas nas margens e no espelho d'água das águas interiores do Estado do Paraná destinadas a atividades econômicas.</p> <p>Art. 2. O órgão ambiental somente poderá autorizar a ação ou remoção da vegetação em APP, quando o mesmo for devidamente definida e estimulada mediante aos procedimentos previsto da legislação.</p> <p>Art. 3. A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando a pessoa que solicitar, comprovar:</p> <p>I. a falta de alternativa técnica de mudar o local das obras, planos, atividades ou projetos propostos;</p> <p>II. atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;</p> <p>III. averbação da Área de Reserva Legal e do efetivo cumprimento da recomposição da APP já prevista em legislação, e</p> <p>IV. a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.</p> <p>Art. 4. A intervenção raramente é de baixo impacto ambiental, não podendo exceder 5% da APP.</p> <p>Parágrafo único - Para efeito da mesma o baixo impacto ambiental está composto no artigo 11 e seus incisos da Resolução CONAMA 369 de 28 de março de 2006.</p>



RESOLUÇÕES SEMA

RESOLUÇÃO Nº 023/2013

Altera a resolução **051/2009**, que dispensava o licenciamento apenas em viveiros de 10 mil m². Com isso a resolução 023/2013 incluiu novas características que os empreendedores e piscicultores devem possuir para Dispensa de Licenciamento Ambiental ou Autorização

Ambiental. No quadro abaixo você pode consultar informações sobre as alterações que essa resolução aborda:

RESOLUÇÃO SEMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 023/2013	<p>Essa resolução Altera o § 2º do Art. 1º da Resolução nº 051, de 23 de outubro de 2009, dispensa de licenciamento ambiental e ou autorização ambiental de empreendimento e atividades de pequeno porte ou baixo impacto ambiental.</p> <p>Art. 1. Em relação à dispensa dos empreendimentos que têm baixo potencial poluidor/degradador, pode ser dispensado da Licença Ambiental Estadual-DLAE.</p> <p>§ 2º Os empreendimentos e atividade de piscicultura ficam dispensados do licenciamento ambiental, quando apresentarem as seguintes características:</p> <p>I - viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina d'água, seja inferior a 2,0 ha (Dois hectares);</p> <p>II - produção anual de pescado inferior a 5.000 kg/hectare/ano;</p> <p>III - não localizados em áreas de preservação permanente - APP;</p> <p>IV - inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>Art. 2. Em relação ao que foi citado § 2º, os empreendimentos e atividades de piscicultura que possuam mecanismos de proteção, que evitem a fuga de espécies exóticas, e que não realizem o lançamento de efluentes líquidos e sedimentos de fundo diretamente em corpos hídricos.</p> <p>Art. 3. Além do que foi descrito nesta resolução, é estabelecido um regulamento próprio sobre critérios e procedimento para licenciamento dos empreendimento e atividades de piscicultura.</p>

RESOLUÇÃO Nº 039/2004

Tem como objetivo dispor sobre a dispensa de outorga de água, relacionadas a atividades que possuem acumulações, derivações, captações e lançamentos que são considerados como uso insignificante. No quadro abaixo você pode consultar quais atividade estão passíveis de dispensa de outorga de água:

RESOLUÇÃO SEMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Resolução Nº 39/2004	<p style="text-align: center;">Considerando a necessidade da quantificação e qualificação dos usos considerados insignificantes.</p> <p>Resolve:</p> <p>Art. 1. Ficam dispensados de outorga:</p> <p>I - acumulações com volume de até 15.000 m³, ou com área de espelho d'água inferior ou igual 10.000 m², ou com altura de barramento inferior a 1,5 m;</p>

II – derivações e captações individuais até 1,8 m³/h;
III – lançamentos de efluentes em corpos d'água com vazão até 1,8 m³/h.
§ 1º Quando a soma das derivações e captações consideradas insignificantes atingir 20 % da vazão outorgável, ficando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.
§ 2º Os lançamentos de efluentes com a vazão acima só serão considerados insignificantes se a vazão para diluição do efluente for igual ou inferior a 50% da Q95 (vazão natural com permanência de 95% do tempo), e mesmo que considerados insignificantes, deverão ser licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.
§ 3º O total de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, podem ser revistos pelo SUDERHSA.

PORTARIAS

O 5º nível da hierarquia são as
PORTARIAS

O QUE SÃO PORTARIAS?

Ato que contém ordens/instruções em relação a aplicação de leis ou regulamentos, para esclarecer ou informar. É de ato administrativo, que têm por objetivo disciplinar o funcionamento da Administração Pública. As portarias são emitidas pelo chefes dos órgãos públicos, e em regra, determina a realização de atos gerais ou especiais. Elas devem respeitar o que consta nas leis, nos decretos e na Constituição.



PORTARIA DO IBAMA

O IBAMA é um órgão federal e é responsável pelo licenciamento ambiental em casos de empreendimentos e atividades que causam impacto ambiental muito grande a nível nacional ou regional, também

licencia em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, em dois ou mais Estados, entre outros.

PORTARIA Nº 145/1998

Estabelece normas de introdução, reintrodução e transferência de espécies aquáticas exóticas e alóctones (não originária da região) nas águas continentais e marítimas brasileiras para a atividade de aquicultura. A soltura de indivíduos em meios aquáticos só será permitida se for espécies autóctones (nativa), aos indivíduos/organismos que sofreram alterações genéticas significativas ficam sujeitos à legislação. No quadro abaixo você consultar os artigos desta portaria:

PORTARIA IBAMA	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Portaria Nº 145/1998	<p>Estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, excluindo-se as espécies animais ornamentais</p> <p>Art. 2. Conceitos: Espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras. Espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras. Espécie autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada. Espécie alóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada. Unidade Geográfica Referencial (UGR): a área abrangida por uma bacia hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira. Translocação: processo de deslocamento de espécies aquáticas de uma UGR para outra, dentro ou fora do país. Introdução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da UGR onde será introduzida. Reintrodução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água inseridos na área de abrangência da UGR onde será reintroduzida. Transferência: translocação de exemplares vivos de espécie (e/ou seus híbridos) de um UGR para outra onde ela é considerada alóctone(exótico).</p> <p>Art. 3. Fica proibida a introdução de espécies de peixes de água doce.</p> <p>Art. 6. Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o Pedido de Reintrodução, com as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) identificação do aquicultor; b) espécie a ser reintroduzida com nome científico e comum; c) número de animais e estado evolutivo; d) local de origem do lote a ser reintroduzido; e) indicação da entidade responsável pelo recebimento dos animais e quarentena;

	<p>f) intuito da reintrodução.</p> <p>Parágrafo Único - Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:</p> <p>a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;</p> <p>Art. 7. Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate.</p> <p>Art. 11. Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar.</p>
--	--



Na maior parte dos casos a piscicultura, principalmente em viveiros, será licenciada pelo órgão estadual, que no Paraná é o IAP e está vinculado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente. São três portarias que tratam da aquicultura, confira abaixo:

PORTARIA Nº 125/2009

Contém a lista oficial de espécies exóticas invasoras para o estado do Paraná, além de determinar as normas de controle e ainda dispõe de outras providências que devem ser tomadas em relação ao tema. No quadro abaixo você pode consultar as normas de controle e outras providências em relação a essa portaria :

PORTARIA IAP	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Portaria Nº 125/2009	<p style="text-align: center;">Identifica a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras para o Estado do Paraná, estabelece normas de controle e dá outras providências.</p> <p>Resolve:</p> <p>Art. 1. Ficam identificados como espécies exóticas invasoras no Estado do Paraná. A tabela com as espécies invasoras no estado do Paraná, está disponível para consulta em Anexo.</p> <p>Art. 2. Conceitos:</p> <p>III - espécies exóticas invasoras: as espécies exóticas cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes, populações, espécies e causa impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais.</p> <p>Art. 3. As espécies exóticas invasoras são enquadradas em duas categorias: Na categoria I não é permitida a criação nem o cultivo do mesmo. Na categoria II as espécies utilizadas em sistema de produção e com valor</p>

	<p>comercial, podem ser criadas ou cultivadas em condições sob regulamentação específica.</p> <p>As listas de espécies exóticas invasoras estão disponível para consulta em Anexo.</p> <p>Art. 6. Não é permitido a liberação, soltura ou disseminação na natureza de espécimes de espécies exóticas invasoras.</p> <p>Art. 8. As normas e procedimentos de licenciamento, monitoramento, fiscalização e controle de espécies exóticas invasoras de espécimes que podem ser criadas ou cultivadas estão disponibilizadas pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP em conjunto com a Diretoria de Controle de Recursos Ambientais - DIRAM.</p>
--	---

PORTARIA Nº 057/2018

De acordo com esse documento a aquicultura (e piscicultura) é considerada uma atividade agrossilvipastoril, ou seja, poderá ser licenciada em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, como prevê o **Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012)**.

A portaria estabelece, ainda, que as atividades nos imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida nas Áreas de Preservação Permanente (APP) de margem dos rios e áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais. Porém são necessários alguns cuidados, como adotar práticas sustentáveis de manejo de solo e água, garantindo sua qualidade e quantidade de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; estar de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR e, principalmente, não implique novas retiradas de vegetação nativa. Segue abaixo propriedades da portaria:

PORTARIA IAP	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
<p>Portaria Nº 057/2018</p>	<p>A atividade de aquicultura (e piscicultura) é considerada atividade agrossilvipastoril, e poderá ser licenciada em áreas rurais consistentes até 22 de julho de 2008, conforme o Novo Código Florestal.</p> <p>Resolve:</p> <p>Art. 1. Para complemento dessa portaria, entende-se:</p> <p>II. Área rural consolidada: área de imóvel rural de ocupação modificado pela ação humana antes de 22 de julho de 2008, como as atividade agrossilvipastoril.</p> <p>III. Alteração de cultura: Mudança de categoria de atividade agrossilvipastoril.</p> <p>IV. Atividade agrossilvipastoril: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aqüicultura.</p>

(...)Parágrafo único: As atividades de aquicultura(e piscicultura) são consideradas agrossilvipastoril conforme o início da portaria.

Art. 3. A alteração de cultura não retira a característica de uso consolidado da área, ou seja, se tinha produção de boi e mudou para peixe isso não retira a característica, não é porque não tinha piscicultura em **22 de julho de 2008** (considerado consolidado), que não pode usar aquela área, desde de que tivesse alguma cultura na área. Porém, se tem vegetação nativa e retirou depois dessa data independente da cultura a propriedade encontra-se irregular.

PORTARIA Nº 215/2018

Esse documento possui normas e critérios atualizados para o licenciamento ambiental nas atividades desenvolvidas pela aquicultura em ambientes aquáticos, também considera o porte, produção e localização dos empreendimentos no Paraná. Julga o que é necessário para redução dos impactos causados por cada atividade.

Essa regulamentação é válida apenas para empreendimentos instalados em águas sob autoridade do Estado do Paraná. Em locais onde os corpos hídricos fazem divisa com outros estados ou países o licenciamento ambiental continua sendo feito pelo IAP, porém só pode ser analisado após a aprovação da Secretaria Nacional Especial da Pesca e Aquicultura e do Ibama.

A partir da publicação da portaria, os empreendimentos que já operam, mas em desacordo com a nova regulamentação, devem protocolar junto ao IAP a solicitação de regularização ambiental. O prazo para isso é de um ano a partir da data de publicação da portaria. No quadro abaixo você pode consultar as normas e critérios para o licenciamento ambiental na aquicultura (e piscicultura):

PORTARIA IAP	
INSTRUMENTO	PROPRIEDADES
Portaria Nº 215/2018	Estabelece as normas e critérios para o licenciamento ambiental da atividade de aquicultura em águas doces, salobras e salinas, para os demais organismos aquáticos e semiaquáticos nas diferentes formas de desenvolvimento, pelos diferentes sistemas de produção extensivos, semi-intensivo, intensivo e superintensivo, produzidas de forma sustentável em harmonia com a conservação do meio ambiente. (...) Art. 2. Conceitos para efeito desta portaria: IV - Área Aquícola: espaço físico em meio aquático, destinados a atividades de

aquicultura;

IX - Formas jovens: alevinos destinados ao cultivo e ovos;

XII - Porte do empreendimento aquícola: classes correspondentes a **pequeno, médio, grande e excepcional**, classificação do projetos aquícolas como espaço físico ocupado (área alagada) pelos viveiros;

XV - Viveiros: estruturas de contenção de águas, podendo ser de terra, natural escavada ou tanque em alvenaria/concreto/fibra de vidro, reservatório artificial;

XX - Tanque de sedimentação: sistema de tanque que é um complemento aos viveiros, utilizados para a separação de matéria pesada lodo e sólidos orgânicos em suspensão;

§ 1º Essa portaria aplica-se às atividades relativas à aquicultura (e piscicultura) no Estado do Paraná.

§ 2º Em relação ao licenciamento ambiental há normas específicas para conseguir autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para finalidades das atividades citadas acima.

§ 3º Deve-se solicitar a outorga de direito de uso de recursos híbridos, com Agência Nacional de Águas, em caso empreendimentos de aquicultura em águas da União continentais, conforme a legislação vigente.

Art.3. O porte dos empreendimentos aquícolas encontram-se disponível para consulta no primeiro volume deste manual, sobre Licenciamento Ambiental.

Art. 5. Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte se submetem ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação, mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor.

Art. 6. A implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento é obrigatória.

Art. 7. Deve-se observar as normas vigentes para espécies utilizadas da aquicultura (e piscicultura), além de espécies exóticas, alóctones e híbridas, deverão ser observadas as medidas mitigatórias dos impactos potenciais, que está disponível para consulta em **Anexo**, com os passos que devem ser seguidos.

O CAPÍTULO II está relacionado ao DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,
AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTO

Art. 8. Deve-se consultar a **Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)**, quando o empreendimento estiver localizado próximo a APP.

Art. 9. A retirada de vegetação nativa em APP visando à exploração da atividade aquícola e implantação de instalações, desde que:

I - assegure estabilidade das encostas e margens dos cursos d'água;

II - estudo para comprovar a inexistência de alternativa técnica;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento ou atividade, para comprovar que é necessário a intervenção da APP;

VI - ter acompanhamento técnico para condução do projeto;

V - indicação de medidas mitigadoras e compensações ambientais necessárias.

Art. 10. A utilização de espécies autóctones, alóctones, exótica e sua reintrodução ou transferência licenciados só será permitido obedecendo os seguintes requisitos:

I - cálculos de engenharia que comprove a resistência necessária à contenção de água garantindo estabilidade;

II - proteção dos taludes contra a erosão;

III - equipamentos de proteção para evitar que os animais escapem para o meio ambiente.

CAPÍTULO III Da Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos

Art. 11. A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos será exigida para licenciamento ambiental para atividade de aquicultura (e piscicultura) em água doce em viveiros.

(...)

Art. 27. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Portaria (21/08/2018), deverão regularizar sua situação com o órgão ambiental licenciador.

(...)CAPÍTULO VII Relacionado a UTILIZAÇÃO DE FORMAS JOVENS

Art. 28. O uso de formas jovens na aquicultura, serão permitidos somente:

I - Quando fornecidas por unidades de produção e licenciadas pelo órgão competente.

§ 2º Os responsáveis pela comprovação da origem dos animais citados são os aquicultores (e piscicultores).

§ 3º Os comprovantes aceitos são cópias de notas fiscais ou documento de doação.

Art. 29. O licenciamento ambiental para unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deve ser realizado por meio de processo de Licenciamento ambiental simplificado.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. A adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre é exigida pelo órgão ambiental licenciador..

Art. 31. Deve ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação, com cronograma de execução no encerramento das atividades de aquicultura (e piscicultura).

Art.33. A Lei nº 12.651/2012 condiciona a regularização, o licenciamento ambiental simplificado e a dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas que forem desenvolvidas em áreas rurais.

Art.34. Fica condicionado aos critérios estabelecidos em legislação específica a intervenção em área de preservação permanente-APP, mas se ocorrer alterações das normas, a lei que tem mais importância é favorável ao meio ambiente.

Art. 35. A inscrição do respectivo lote rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR fica condicionada aos empreendimentos e atividades aquícolas que fizeram a regularização, o licenciamento ambiental simplificados e a dispensa de licenciamento ambiental

Art. 36. Implica em suspensão e/ou cancelamento da validade das licenças e sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente, o não cumprimento do que foi estabelecido nesta Portaria.

ANEXO

PORTARIA 125/2009

CATEGORIA I

Ordem	Família	Nome Científico	Nome popular	Ambiente/ Bacia
Characiformes	Characidae	<i>Charax stenopterus</i> Cope	dentudo	Água doce
Characiformes	Prochilodontidae	<i>Prochilodus lineatus</i> Valenciennes	corimbatá, curimba, grumatã	Água doce - rio Iguazu e bacias litorâneas
Cypriniformes	Cobitidae	<i>Misgurnus anguillicaudatus</i> Cantor	dojô	Água doce - rio Iguazu e bacias litorâneas
Myliobatiformes	Potamotrygonidae	<i>Potamotrygon motoro</i> Müller and Henle	arraia-de-fogo, arraia-pintada	Água doce - todas as bacias do Estado
Perciformes	Centrarchidae	<i>Micropterus salmoides</i> Lacepède	achigã, black bass	Água doce - todas as bacias do Estado
Siluriformes	Clariidae	<i>Clarias gariepinus</i> Scopoli	bagre-africano	Água doce - todas as bacias do Estado
Siluriformes	Ictaluridae	<i>Ictalurus punctatus</i> Rafinesque	bagre-do-canal	Água doce - todas as bacias do Estado

CATEGORIA II

Ordem	Família	Nome Científico	Nome popular	Ambiente/ Bacia
Atheriniformes	Atherinidae	<i>Odontesthes bonariensis</i> Valenciennes	peixe-rei	Água doce - todas as bacias do Estado
Characiformes	Characidae	<i>Astyanax altiparanae</i> Garutti e Britski	lambari, tambuí	Água doce - rio Iguazu e bacias litorâneas

Characiformes	Anostomidae	<i>Leporinus macrocephalus</i> <i>Garavello & Britski</i>	piauçu	Água doce
Cypriniformes	Cyprinidae	<i>Ctenopharyngodon idella</i> <i>Valenciennes</i>	carpa-capim	Água doce - todas as bacias do Estado
Cypriniformes	Cyprinidae	<i>Cyprinus carpio</i> <i>carpio L.</i>	carpa- comum	Água doce - todas as bacias do Estado
Cypriniformes	Cyprinidae	<i>Hypophthalmichthys molitrix</i> <i>Valenciennes</i>	carpa	Água doce - todas as bacias do Estado
Cypriniformes	Cyprinidae	<i>Hypophthalmichthys nobilis</i> <i>Richardson</i>	carpa-de- cabeça- grande	Água doce - todas as bacias do Estado
Cyprinodonti- formes	Poeciliidae	<i>Poecilia reticulata</i>	barrigudinho	Água doce
Myliobati- formes	Potamotrygo- nidae	<i>Potamotrygon falkneri</i> <i>Castex & Maciel</i>	raia, arraia	Água doce
Perciformes	Cichlidae	<i>Astronotus crassipinnis</i> <i>Heckel</i>	oscar, apaiari	Água doce
Perciformes	Cichlidae	<i>Cichla kelberi</i> <i>Kullander & Ferreira</i>	tucunaré, tucunaré- amarelo	Água doce
Perciformes	Cichlidae	<i>Cichla piquiti</i> <i>Kullander & Ferreira</i>	tucunaré	Água doce
Perciformes	Cichlidae	<i>Oreochromis niloticus niloticus</i> <i>L.</i>	tilápia-do- nilo	Água doce - todas as bacias do Estado
Perciformes	Sciaenidae	<i>Plagioscion squamosissimus</i> <i>Heckel</i>	corvina	Água doce - todas as bacias do Estado
Perciformes	Cichlidae	<i>Tilapia rendalli</i> <i>Boulenger</i>	tilápia	Água doce - todas as bacias do Estado
Salmoniformes	Salmonidae	<i>Oncorhynchus mykiss</i> <i>Walbaum</i>	truta-arco- íris	Água doce - todas as bacias do Estado

PORTARIA 215/2018

MEDIDAS MITIGADORAS:

Nessa tabela encontram-se os procedimentos que devem ser feitos em relação às medidas de mitigação dos impactos ambientais potenciais quando utilizam espécies alóctones ou exóticas.

<p>1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos nas diferentes atividades de produção, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de ovos, larvas, alevinos e juvenis e outras formas de aquáticas, contendo as respectivas estratégias de implementação</p>
<p>2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;</p>
<p>3. Descrição das medidas de controle de parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;</p>
<p>4. Registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;</p>
<p>5. Descrição de medidas para reverter, diminuir ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.</p>

**Medidas mitigatórias tem como objetivo controlar e diminuir os possíveis impactos ambientais.

BIBLIOGRAFIA

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro 13ª edição, Revista, Atualizada e Ampliada.

PIRES, Paulo de Tarso de Lara et. al. Manual de Direito Ambiental - Doutrina Legislação Atualizada Vocabulário Ambiental. Curitiba, 2000.

Instituto das Águas do Paraná - Águas Paraná, disponível em: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/>

Agência Nacional das Águas - ANA, disponível em: <http://www.ana.gov.br/>

Instituto Ambiental do Paraná - IAP, disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/>

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, IBAMA, disponível em: <https://www.ibama.gov.br/>

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - EMBRAPA, disponível em: <https://www.embrapa.br/>

CASA CIVIL - disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/>

Ministério do Meio Ambiente - MMA, disponível em: <http://www.mma.gov.br>